



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.104350/2023-59

INTERESSADO: Órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de processo autuado para análise do conceito ou definição de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída, ante a verificação da necessidade e pertinência do assunto.

1.2. A análise fundamenta-se nos artigos 2º, I, e 4º, I e III, ambos do Decreto 5.480/2005, bem como no artigo 50, I, IV, V, VIII, IX, da Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU, os quais assim dispõem, respectivamente:

Decreto 5.480/2005

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e

(...)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

(...)

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal;

Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU:

Art. 53. À Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SisCor - COPIS compete:

I - avaliar e orientar o desempenho das unidades do SisCor, com vistas a garantir a melhoria da gestão e o fortalecimento da integridade pública;

(...)

IV - promover a criação e o aperfeiçoamento das unidades de correição do Poder Executivo federal;

V - prestar apoio técnico aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal no aperfeiçoamento contínuo da gestão correcional, podendo avaliar os normativos, planos operacionais, fluxos de trabalho e demais instrumentos de gestão correcional

(...)

VIII - emitir recomendações aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, dentro de suas competências, e fiscalizar o seu cumprimento;

IX - propor a produção de estudos e a capacitação voltadas à melhoria da gestão e ao fortalecimento da integridade da atividade correcional e a análise de riscos a partir de dados correcionais;

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013.

2.3. Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.

2.4. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

2.5. Decreto nº 11.123, de 07 de julho de 2022.

- 2.6. Decreto nº. 10.829, de 05 de outubro de 2021.
- 2.7. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.8. Resolução CGPAR nº. 44, de 30 de dezembro de 2022.
- 2.9. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- 2.10. Portaria nº. 555, de 29/07/2022, do Ministério da Educação.
- 2.11. Portaria nº 158, de 11/04/2019, do então Ministério da Economia.
- 2.12. Orientação Normativa nº. 11, de 09/09/2013, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- 2.13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- 2.14. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- 2.15. Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU, 2022
- 2.16. Nota Técnica CGUNE/CRG/CGU nº. 1605/2022.
- 2.17. Nota Técnica CGUNE/CRG/CGU nº. 324/2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. O Decreto 5.480/2005, ao dispor sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, não apresenta um conceito ou definição do que é uma unidade setorial, unidade de correição, unidade correcional ou unidade setorial de correição. Por oportuno, mencione-se que tais expressões - assim como outras como corregedoria, corregedoria-geral, setor de corregedoria, gerência de correição, departamento de apuração correcional etc -, na prática, são consideradas sinônimas. Na presente Nota Técnica, utilizaremos notadamente a expressão unidade setorial de correição. O artigo 2º, II, do referido Decreto informa apenas que *"integram o Sistema de Correição (...), como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição"*.
- 3.2. Por sua vez, o Decreto nº 11.123/2022, ao delegar competência para a prática de atos administrativo-disciplinares, trouxe, em seu artigo 3º, II, a expressão *"unidade correcional instituída"*, sem, todavia, apresentar uma conceituação ou definição do que vem a ser tal unidade.
- 3.3. Não há em outras normas do atual ordenamento jurídico a conceituação ou definição das citadas expressões.
- 3.4. Dessa forma, surgem dúvidas como:
 - a) existem órgãos e entidades que não são responsáveis pelas atividades de correição?
 - b) todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição?
 - c) o que se entende por unidade setorial de correição e unidade setorial de correição instituída?
 - d) quais os requisitos, competências e/ou elementos mínimos que uma unidade organizacional ou uma unidade setorial de correição deve possuir para ser considerada uma unidade setorial de correição instituída?
 - e) quais providências são cabíveis para uma estruturação da unidade setorial de correição mais completa, avançada e compatível com a importância das atividades correcionais?
 - f) todas as unidades setoriais de correição possuem um titular com mandato?
 - g) os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, para o titular da USC, aplicam-se a todas as unidades setoriais de correição ou apenas às unidades setoriais de correição instituídas?
 - h) a necessidade de prévia aprovação pela Corregedoria-Geral da União - CRG do titular da USC, prevista no artigo 8º, §1º, do Decreto 5.480/2005 e nos artigos 11 e 18, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, aplica-se a todas as unidades setoriais de correição ou apenas às unidades setoriais de correição instituídas?

i) quem deve avaliar a existência ou não de uma unidade setorial de correição instituída em determinado órgão ou entidade?

j) é obrigatória a existência de uma USC instituída em todos os órgãos e entidades da Administração Pública?

k) considerando a nova conceituação ou definição de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída, é possível a revisão de entendimentos aplicados anteriormente, como o de que determinado titular de unidade setorial de correição detém mandato?

3.5. Considerando as lacunas normativas existentes, as respostas a essas perguntas devem ser obtidas a partir da interpretação sistemática das normas e entendimentos pertinentes ao assunto. Esse é o objetivo da presente Nota Técnica. Outrossim, eventualmente será pertinente a elaboração ou revisão de normas relacionadas ao assunto desta Nota Técnica, conforme descrito a seguir.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que as atividades de corregedoria – ou simplesmente atividades correcionais – consistem nas atividades relacionadas à apuração das condutas faltosas eventualmente praticadas no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, bem como nas ações relacionadas à prevenção das referidas condutas.

4.2. Com efeito, as atividades correcionais referem-se, notadamente: à apuração e prevenção de irregularidades cometidas por agentes públicos – na forma, especialmente, no âmbito federal, da Lei nº. 8.112/90 e de normas específicas das estatais; bem como à apuração e à prevenção de irregularidades cometidas por entes privados contra a Administração Pública – consoante, especialmente, a Lei nº. 12.846/13 e o Decreto nº 11.129/22. Portanto, as atividades correcionais não se confundem com as atividades de auditoria, ouvidoria, gestão da integridade, fiscalização e recuperação de valores ao erário.

4.3. As citadas atividades dizem respeito ao poder disciplinar, o qual, por sua vez, é decorrência lógica do poder hierárquico. Tais poderes são intrínsecos a todos os órgãos e entidades da administração pública, e, portanto, devem ser aplicados e observados por todos eles – constituindo verdadeiro poder-dever. Dito de outra forma, cada órgão ou entidade da administração pública é responsável pela execução de suas atividades correcionais, observada a legislação pertinente, bem como as diretrizes gerais do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, conforme assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa;

(...)

No que diz respeito aos servidores públicos, o poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia; mesmo no Poder Judiciário e no Ministério Público, onde não há hierarquia quanto ao exercício de suas funções institucionais, ela existe quanto ao aspecto funcional da relação de trabalho, ficando os seus membros sujeitos à disciplina interna da instituição. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. pág. 95-96)

4.4. Mesmo sem considerar a hierarquia e disciplina como poderes administrativos, José dos Santos Carvalho Filho leciona também que:

A disciplina funcional resulta do sistema hierárquico. Com efeito, se aos agentes superiores é dado o poder de fiscalizar as atividades dos de nível inferior, deflui daí o efeito de poderem eles exigir que a conduta destes seja adequada aos mandamentos legais, sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às respectivas sanções. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2023. pág. 63)

4.5. Ainda nesse contexto, faz-se necessário mencionar o dever previsto no artigo 143 da Lei 8112/1990, que dispõe:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

4.6. Com todos esses elementos em vista, é preciso ponderar que o mencionado poder-dever existente nos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal -

SisCor, pela sua natureza, precisa ser exercido sempre que as autoridades responsáveis se vejam diante de uma situação fática que demande a aplicação do art. 143 da Lei 8112/1990, conforme também dispõe o manual de PAD da CGU:

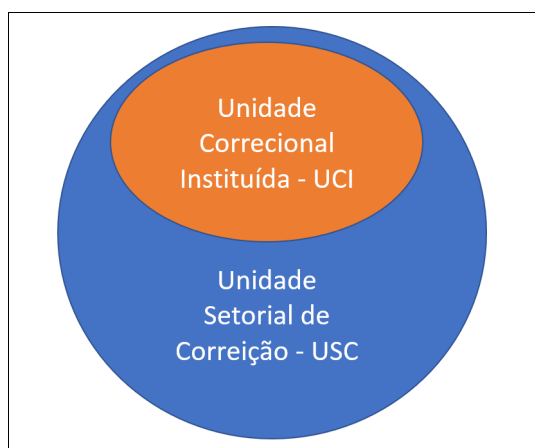
Por conseguinte, ao não desempenhar correta e satisfatoriamente suas atividades, praticando ou concorrendo para a prática, no exercício de suas funções, de alguma falta prevista na Lei nº 8.112/90, ficará o servidor faltoso sujeito às sanções disciplinares ali colimadas, surgindo o que usualmente se denomina “dever de apurar”. Esta obrigação é justamente aquele dever insculpido no art. 143 do Estatuto (Lei nº 8.112/90), o qual obriga a autoridade pública a promover a apuração imediata dos atos e fatos supostamente irregulares que cheguem ao seu conhecimento. (Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU, 2022, pág. 34).

4.7. Considerando que o poder disciplinar decorre do poder hierárquico, a competência correcional originária é da autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade. Contudo, em razão das diversas atribuições e responsabilidades dessa autoridade ou instância máxima, bem como da especialização e complexidade das atividades correcionais, é de todo aconselhável uma adequada estruturação de uma unidade organizacional destinada a atuar, preferencialmente de forma exclusiva, com a matéria correcional – vale dizer, de uma unidade setorial de correção.

4.8. As unidades setoriais de correção integram o já citado SisCor, estabelecido mediante o Decreto nº. 5.480/2005, no âmbito do qual é possível verificar a coordenação e a organização das atividades correcionais no âmbito do Poder Executivo Federal. Com efeito, em conformidade com o artigo 2º do citado Decreto nº. 5.480/2005, integram o SisCor a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União, como órgão central, e as unidades de correção dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, como unidades setoriais, também denominadas unidades setoriais de correção.

4.9. Assim, vale frisar que todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correção, à qual cabe exercer as atividades correcionais. No entanto, observa-se que **nem todos** os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal possuem uma unidade setorial de correção instituída, conforme será tratado no decorrer desta Nota Técnica.

4.10. Vale destacar que a nomenclatura utilizada na presente Nota Técnica - unidade setorial de correção (USC) - não significa que outras nomenclaturas, tais como: unidades correcionais, unidade de correção, unidades setoriais ou simplesmente corregedorias, não possam ser utilizadas em trabalhos ou atividades relacionados à atividade correcional. Nessa linha, podemos afirmar também, por exemplo, que todos os órgãos e entidades possuem uma unidade correcional, mas nem todos possuem uma unidade correcional instituída. O importante é a visualização de que unidade setorial de correção ou unidade correcional é um grupo maior no âmbito do qual o subgrupo da unidade setorial de correção instituída ou unidade correcional instituída está inserido ou contido. A visualização a seguir ilustra a presente questão:



4.11. Por oportuno, no que tange às autarquias e fundações, mencione-se desde logo que somente aquelas que possuam unidades setoriais de correção instituídas são aptas a receber a subdelegação de competências prevista nos artigos 2º e 3º, II, do Decreto nº 11.123/2022. Outrossim, esclareça-se que a Corregedoria-Geral da União não se enquadra, enquanto órgão central do SisCor, no conceito ou definição de unidade setorial de correção ou de unidade setorial de correção instituída.

4.12. Tendo em vista que todos os órgãos e entidades da administração pública federal possuem uma unidade setorial de correção, o conceito ou definição do que vem a ser tal unidade é bastante amplo.

Por sua vez, o conceito ou definição de unidade setorial de correição instituída, em que pese mais restrito do que o de USC, também possui certo grau de amplitude. Isso se justifica, por exemplo, porque existem diferentes tipos de órgãos e entidades na administração pública federal, como ministérios, departamentos, superintendências, estatais, autarquias, fundações; bem como diferentes áreas de atuação desses órgãos e entidades, como a da educação, saúde, meio ambiente etc. Porém, tais conceitos ou definições não podem ser tão amplos ou imprecisos a ponto de inviabilizar ou prejudicar a própria adequada execução das atividades correcionais, ou a ponto de prejudicar o entendimento de como estruturar adequadamente uma unidade setorial de correição. Com efeito, pelo fato de que todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição, mas nem todas uma unidade setorial de correição instituída, é mais adequado falar em estruturação do que em criação de unidade setorial de correição. Nesse contexto, **apenas unidades setoriais de correição estruturadas com certos requisitos mínimos são consideradas unidades setoriais de correição instituídas**, consoante o exposto na sequência desta Nota Técnica.

4.13. Em suma, pode-se conceituar ou definir unidade setorial de correição como **a unidade responsável pelas atividades correcionais do órgão ou entidade de que faça parte**. Por sua vez, pode-se conceituar ou definir unidade setorial de correição instituída como a unidade setorial de correição **estruturada com certos requisitos, competências e/ou elementos mínimos**, conforme o exposto nesta Nota Técnica.

4.14. Nesse sentido, a estruturação de uma unidade setorial de correição deve ser feita, inicialmente, mediante a **atribuição de competência** a um setor ou unidade organizacional para tratar da matéria correcional, mediante **norma interna válida** do órgão ou entidade.

4.15. Por norma válida, entende-se:

a) a norma que esteja em conformidade com as normas aplicáveis ao órgão ou entidade, valendo-se observar, nesse aspecto, os artigos 5º e 11 do Decreto nº. 10.829/2021 (para a administração direta, autárquica e fundacional), e a Lei nº. 13.303/2016 e as Resoluções CGPAR vigentes (para estatais); bem como

b) a norma que esteja em conformidade com as normas de estrutura organizacional (expressa no organograma) do órgão ou entidade, como o decreto de estrutura (para órgãos da administração direta) ou o estatuto social (para estatais), o regimento interno ou geral, e eventual norma equivalente (ou de mesma hierarquia) ao regimento interno ou geral.

4.16. Por oportuno, vale destacar a redação dos artigos 5º e 11 do Decreto nº 10.829/2022:

Art. 5º O decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto do órgão ou da entidade deverá discriminar, **em anexo específico**:

I - as competências do órgão e de suas secretarias, ou equivalentes, quando se tratar da administração pública direta; e

II - as competências da entidade e de suas diretorias, ou equivalentes, quando se tratar da administração pública indireta.

§ 1º A discriminação de que trata o **caput** poderá ser estendida às demais unidades administrativas, até o limite de CCE ou FCE de nível 15, observadas as competências e as especificidades do órgão ou da entidade.

§ 2º Nas demais unidades administrativas, os CCE e as FCE estarão discriminados **em anexo específico** do decreto de que trata o **caput**, com demonstração, de forma agrupada, por secretaria, diretoria ou equivalente, das categorias, dos níveis e dos quantitativos.

(...)

Art. 11. O regimento interno dos órgãos e das entidades:

I - é de edição opcional;

II - será publicado no Diário Oficial da União;

III - **guardará conformidade** com o decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto;

IV - poderá abranger todas as unidades administrativas apresentadas na estrutura regimental ou apenas uma ou mais unidades ou subunidades administrativas;

V - é de competência indelegável da autoridade máxima do órgão ou da entidade; e

VI - será registrado no sistema informatizado do SIORG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor. (sem grifos no original)

4.17. Outrossim, no âmbito das estatais, a norma válida de estruturação de USC deve ser o estatuto social e/ou outra norma que esteja em consonância com as Resoluções CGPAR vigentes. Por sua vez, no âmbito das instituições federais de ensino, infere-se que a norma válida para fins de estruturação ou criação de unidade setorial de correição (ao menos as instituídas) deva ser, ao menos, equivalente a resolução do conselho universitário ou do conselho equivalente, considerando que o regimento geral ou interno normalmente é a norma que estabelece e detalha a estrutura organizacional dessas entidades, e que tal regimento geral ou interno normalmente é aprovado por resolução do conselho universitário ou conselho equivalente.

4.18. É importante, inclusive, que as atividades de corregedoria estejam previstas e atribuídas a uma unidade organizacional no próprio decreto de estrutura ou no estatuto social, ainda que em nível macro, considerando que o decreto de estrutura ou o estatuto social é a norma interna de hierarquia mais elevada no órgão ou entidade. Tal fato vai ao encontro da previsão do artigo 6º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, o qual estabelece que *"A unidade setorial de correição deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade"*. Por nível macro, entende-se a previsão da área que abarca as atividades. Explica-se: se a unidade setorial de correição estiver localizada ou vinculada à secretaria-executiva de determinado órgão, por exemplo, é importante que as atividades correcionais estejam previstas como sendo de competência da secretaria-executiva em questão, mesmo que em termos gerais, e mesmo que a secretaria-executiva atue apenas indiretamente com a matéria correcional (vale dizer, através notadamente da unidade setorial de correição, a ela vinculada).

4.19. Tal previsão e conformidade com as normas aplicáveis ao órgão ou entidade e com as normas de estrutura organizacional têm o condão, especialmente, de evitar eventuais casos de nulidades, bem como de evitar que a estruturação da unidade setorial de correição seja feita sem a concessão da devida autonomia e independência à unidade. Outrossim, tal previsão e conformidade tem relação com o terceiro requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída, a ser exposto na sequência desta Nota Técnica, qual seja, a existência de cargo em comissão ou função de confiança ao titular da USC.

4.20. Como exemplos de decretos de estrutura e de estatuto social que preveem a unidade setorial de correição, mencionem-se:

- a) o Anexo I do Decreto nº 11.358/2023 (Ministério da Saúde - artigo 2º, I, 'c'). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível FCE 1.13.
- b) o Anexo I do Decreto nº 11.348/2023 (Ministério da Justiça - artigo 2º, I, 'c'). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível CCE 1.13.
- c) o Anexo I do Decreto nº 11.348/2023 (Polícia Federal - artigo 2º, II, 'h', 13). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível FCE 1.15.
- d) o Anexo I do Decreto nº. 11.344/2023 (Ministério da Fazenda - artigo 2º, I, 'g', 1.). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível FCE 1.13,
- e) o Anexo I do Decreto nº. 11.207/2022 (Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - artigo 2º, II, 'd'). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível FCE 1.13, e o
- f) o Estatuto Social da Caixa Econômica Federal (artigo 95) (disponível em <https://ri.caixa.gov.br/estatuto-politicas-e-codigos/>, acesso em 25/05/2023).

4.21. Como exemplos de regimentos gerais ou regimentos internos que preveem a unidade setorial de correição, mencionem-se:

- a) o Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (PORTARIA nº- 11, DE 27 D E JANEIRO DE 2017, publicada no DOU de 30/01/2017, disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/arquivos/documentos/regimento-interno-do-inpi>, acesso em 31/05/2023). O seu artigo 51 dispõe sobre as competências da Corregedoria;
- b) o Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE (atualizado pela RESOLUÇÃO Nº 38, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, CONSUP, disponível em <https://ifce.edu.br/instituto/documentos-institucionais#section->

7, acesso em 29/05/2023). O seu artigo 21-B apresenta as competências do Departamento de Correição do instituto;

c) o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal (Portaria nº 224, de 05/12/2018, publicada no DOU de 06/12/2018, disponível em https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1273/1/PRT_GM_2018_224.pdf, acesso em 03/06/2023). O seu artigo 114 apresenta as competências da Corregedoria, e o artigo 118, XVII, apresenta competências correcionais dos Superintendentes Regionais da PRF.

4.22. Como exemplo de norma equivalente (ou de mesma hierarquia) ao regimento geral ou interno de entidade e que prevê a unidade setorial de correição, mencione-se a resolução do conselho superior da Universidade Federal de Viçosa, vale dizer, a Resolução CONSU nº. 10, de 25/10/2021, o qual "*institui a Unidade Seccional de Correição da Universidade Federal de Viçosa*" (disponível em <https://www2.dti.ufv.br/noticias/scripts/exibeNoticiaMulti.php?codNot=36106>, acesso em 29/05/2023).

4.23. Como exemplo de normativo que dispõe sobre o gerenciamento, acompanhamento e supervisão das atividades de correição, ou como exemplo simplesmente de regimento interno da Corregedoria, mencione-se a Instrução Normativa INPI/PR nº 117, de 22/10/2022 (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/legislacao/arquivos/documentos/2020-in-pr-coger-117-dispoe-sobre-atividades-de-correicao-no-ambito-do-inpi.pdf>, acesso em 31/05/2023). Quanto a esta Instrução Normativa do INPI (equivalente a um regimento interno da Corregedoria), observa-se que ela dispõe, contribui e esclarece diversos pontos relacionados à atividade correcional, mas não dispensa o Estatuto e o Regimento Interno da entidade, já mencionados - inclusive - nesta Nota Técnica.

4.24. Dessa forma, vale destacar que normas alusivas a regimento interno ou de organização interna da unidade setorial de correição **não suprem a necessidade** de que a unidade setorial de correição esteja prevista em norma que esteja em conformidade com as normas de estrutura organizacional do órgão ou entidade, valendo-se destacar, nesse aspecto, o decreto de estrutura ou estatuto social; o regimento geral ou interno, ou ainda norma equivalente (ou de mesma hierarquia) ao regimento geral ou interno

4.25. Assim, o **PRIMEIRO REQUISITO** para que uma USC seja considerada uma USC instituída é a existência de **norma interna válida** do órgão ou entidade que **atribua competência** a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional.

4.26. Caso não haja nas normas internas de determinado órgão ou entidade a previsão de atribuição de competência correcional a um setor ou unidade organizacional, é possível considerar a existência de uma norma de delegação de competências da autoridade ou instância máxima para um agente público em específico, para que este seja o responsável por atuar em matéria correcional no órgão ou entidade, exercendo determinadas funções, tais como a de organizar e registrar os processos correcionais, orientar e supervisionar as comissões apuratórias, e/ou mesmo a de instauração processos correcionais. Neste caso, tal órgão terá uma unidade setorial de correição (representada pelo agente público que recebeu a delegação de competências), mas não terá uma unidade setorial de correição instituída.

4.27. Nessa linha, ainda considerando o exemplo de órgão ou entidade que não possua uma unidade organizacional destinada a atuar em matéria correcional, mesmo que não haja a supracitada delegação de competência, ainda assim existirá uma unidade setorial de correição. Porém, neste exemplo, assim como no parágrafo anterior desta Nota, não existirá uma unidade setorial de correição instituída. Neste caso, a unidade setorial de correição será, notadamente, a própria autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade.

4.28. De todo modo, em que pese o reconhecimento da existência da unidade setorial de correição em todos os órgãos e entidades, é altamente recomendável a adequada estruturação de uma unidade setorial de correição instituída. Com efeito, pode-se considerar que, em determinados órgãos e entidades, ante critérios como estrutura, orçamento e quantidade de servidores ou empregados públicos, não se faça necessária a efetiva estruturação de uma USC instituída. Contudo, eventuais exceções à recomendação geral – de que todos os órgãos e entidades devem possuir uma USC instituída – devem ser diligentemente analisadas caso a caso, considerando inclusive que:

a) as atividades de corregedoria fazem parte das atribuições, das competências e/ou dos poderes-deveres intrínsecos de todo órgão ou entidade da Administração Pública. Dessa forma, a ausência de uma USC instituída não significa dizer que as atividades de corregedoria possam deixar de ser devidamente executadas e gerenciadas. Com efeito, a ausência de uma USC instituída implica dizer, como regra, que as competências e responsabilidades pelas atividades correcionais são do dirigente ou da instância máxima do órgão ou entidade, considerando que o poder disciplinar é uma decorrência lógica do poder hierárquico. Nesse contexto, ante as diversas outras atribuições do dirigente ou da instância máxima do órgão ou entidade, a atividade correcional possivelmente restará comprometida, bem como poderá acarretar eventualmente até mesmo a responsabilização dessa autoridade ou instância máxima, seja pela possível ineficiente execução e gestão das atividades correcionais, seja por eventuais falhas cometidas em casos específicos, como em possíveis casos de abuso de autoridade, declaração de nulidade, e prescrição da apuração correcional;

b) especificamente quanto a casos de abuso de autoridade, vale destacar que a Lei nº. 13.869/2019 prevê crimes de abuso de autoridade diretamente relacionados às atividades correcionais, conforme os seus artigos 27, 30, 31 e 32 da referida Lei;

c) com o aumento de demandas relacionadas às atividades correcionais – inclusive as relacionadas à transparência, à integridade, e à apuração de irregularidades administrativas praticadas por entes privados contra a Administração Pública – difficilmente existirá um órgão ou entidade em que a estruturação de uma USC instituída não seja recomendável;

d) as autarquias e fundações que não tenham uma unidade setorial de correição instituída não podem receber a subdelegação de competência para o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de penalidades capitais, tampouco para a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa, conforme previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 11.123/2022;

e) a estruturação de uma unidade setorial de correição instituída não vai agregar novas demandas ao órgão ou entidade, mas tão somente institucionalizar e aperfeiçoar o desempenho das atividades correcionais, as quais são inerentes e intrínsecas a todo órgão ou entidade;

f) os órgãos e entidades que não possuam USC instituída terão um titular ou representante da USC. Porém, esse titular não terá mandato. Com efeito, somente os órgãos ou entidades com USC instituída terão um titular da USC com mandato, na forma do §4º do artigo 8º do Decreto 5.480/2005 e das demais disposições aplicáveis, notadamente as da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Outrossim, somente em órgãos e entidades com USC instituída serão exigíveis, para o titular da USC, os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005;

g) órgãos sem uma USC instituída possivelmente terão dificuldades relacionadas, por exemplo, a um baixo quantitativo de pessoal alocado para trabalhar exclusivamente com a matéria correcional, bem como à falta ou limitada autonomia do agente público que recebeu a delegação de competência. Neste último caso, vale salientar que é mais fácil revogar uma portaria de delegação de competências do que alterar uma norma interna relativa à estrutura organizacional de um órgão ou entidade.

4.29. A próxima questão a ser analisada, para fins de conceituação de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída, é a necessidade ou não de a unidade organizacional deter competência para tratar exclusivamente de matéria correcional, vale dizer, a necessidade ou não de ser uma unidade específica de correição. Quanto a essa questão, mencione-se o entendimento apontado

pela então Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE/CRG/CGU, por meio de sua Nota Técnica CGUNE nº. 1605/2022 (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68429>, acesso em 31/05/2023), que analisou os termos do Decreto nº 11.123/2022, bem como a modificação na redação do inciso II do artigo 2º do Decreto 5480/2005, pelo Decreto 10.768/2021, dispondo que:

4.21. A partir da edição do Decreto nº 10.768, de 2021, que alterou o Decreto nº 5.480, de 2005, é possível que as atividades correccionais sejam conduzidas por uma unidade administrativa não especializada, sendo estas consideradas como unidades setoriais do SisCor.

4.22. Cabe ressaltar que essas unidades setoriais estão sujeitas à orientação e supervisão técnica da CRG, nos termos dispostos no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.480, de 2005. E também as unidades setoriais não especializadas devem ter as competências delegadas para o exercício das atribuições correccionais.

4.30. De fato, entendemos que a referida existência de competência exclusiva **não é requisito** para que uma unidade organizacional seja considerada uma unidade setorial de correição, tampouco para que seja considerada uma unidade setorial de correição instituída. Contudo, certos parâmetros devem ser observados. Vale dizer: é possível que a unidade setorial de correição acumule competências correccionais com competências de outras matérias, desde que, estas, apenas residualmente, e desde que observadas as normas sobre conflito de interesses e as de segregação de funções (por exemplo, não é adequado a acumulação das funções de auditoria com a de corregedoria). Nessa linha, é importante que o cargo ou função alusivo à chefia ou titularidade da unidade setorial de correição seja específico para a atividade correccional, podendo ser, apenas residualmente, também responsável por outras matérias que não as correccionais. Como exemplo, não é possível que um ocupante do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor Presidente de determinada autarquia acumule esse cargo com o cargo ou função de titular da USC. Porém, é possível que o titular da USC acumule certas atividades que normalmente seriam atribuídas ao referido Chefe de Gabinete. Não obstante, em que pese a não necessidade de que a USC seja uma unidade específica de correição, é altamente recomendável que assim o seja.

4.31. Dito isso, é importante averiguar as competências ou funções normalmente desempenhadas pelas USCs. Em termos gerais, pode-se afirmar que as unidades setoriais de correição desempenham funções, em suma, de:

- a) coordenação (quando produzem, organizam e fornecem informações sobre os processos correccionais);
- b) supervisão (quando acompanham e orientam o trabalho dos servidores e/ou das comissões apuratórias, tanto investigativas quanto as acusatórias); e
- c) execução (quando instauram, prorrogam e julgam processos correccionais).

4.32. Ademais, o artigo 5º do Decreto nº. 5.480/2005 e o artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022 apresentam, respectivamente, em tese, as competências e as atividades típicas das unidades setoriais de correição. Todavia, na prática, existem USC que não desempenham todas as citadas competências correccionais, a exemplo da competência para instaurar processos acusatórios. Eis que as competências previstas nos citados artigos são normas de natureza programática, e dependem, em grande medida, da regulamentação interna de cada órgão e entidade, considerando inclusive que cada órgão ou entidade possui certa autonomia para se organizar internamente.

4.33. Nesse contexto, para que uma unidade organizacional ou um agente público com delegação de competência seja considerada uma USC ele deve possuir **ao menos alguma das competências** previstas no artigo 5º do Decreto nº. 5.480/2005 e/ou no artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, vale dizer, alguma competência correccional, ou ser a autoridade ou a instância máxima do órgão ou entidade.

4.34. Por sua vez, para que uma unidade organizacional seja considerada uma USC instituída ela deve possuir, ao menos, **a competência exclusiva de seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correccional em sentido estrito, relativamente a agentes públicos**, sendo esse o **SEGUNDO requisito** para que uma USC seja considerada uma USC instituída. Em razão disso, Comissões Permanentes de PAD – que atuam basicamente na condução de processos correccionais –, não são, normalmente, consideradas USC instituídas, em que pese sejam consideradas USC ou integrantes de uma USC. Os termos da redação do normativo interno não precisam necessariamente prever expressamente as palavras "**manifestação final**", "**sentido estrito**" ou mesmo a expressão

"*exclusiva*", mas é importante que as práticas correspondentes a essas expressões sejam observadas no órgão ou entidade.

4.35. Em relação ao assunto, o juízo de admissibilidade pode ser entendido ou conceituado em sentido amplo ou em sentido estrito. Em sentido amplo, o juízo de admissibilidade diz respeito à decisão de instauração ou não de processo correccional acusatório. Já em sentido estrito, o juízo de admissibilidade diz respeito a todo ato prévio e relacionado à decisão de instauração ou não de processo correccional acusatório. Em sentido estrito, tal juízo pode ser consubstanciado, a título de exemplo, em análises e/ou processos investigativos, como notas técnicas, sindicâncias investigativas, sindicâncias patrimoniais, investigações preliminares, e investigações preliminares sumárias. Assim, para os fins de conceituação ou definição de que trata esta Nota Técnica - vale dizer, para fins de verificação do SEGUNDO REQUISITO necessário para que uma USC seja considerada uma USC instituída -, o juízo de admissibilidade é entendido em sentido estrito, pois não abrange a própria decisão de instauração ou não do processo correccional acusatório, mas apenas a recomendação quanto à referida instauração ou não.

4.36. Vale frisar que quando a elaboração da manifestação final do juízo de admissibilidade em sentido estrito for realizada por servidor ou autoridade diversa da autoridade competente para a instauração do processo acusatório, essa elaboração do juízo de admissibilidade não vincula a decisão da referida autoridade instauradora, sendo necessário, porém, que a autoridade instauradora do processo acusatório apresente a devida fundamentação em caso de eventual discordância em relação ao juízo de admissibilidade apresentado e pertinente ao caso. Outrossim, vale mencionar que a competência exclusiva do titular da USC para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correccional não impede que atos preparatórios para a referida manifestação (ou concordância) final sejam realizados por agentes públicos diversos do titular da USC.

4.37. Ademais, vale observar que órgãos ou entidades que possuam uma corregedoria organizada ou estruturada com corregedorias regionais ou estaduais podem estabelecer que a competência exclusiva para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correccional em sentido estrito pode ser exercida também pelo chefes ou titulares das referidas corregedorias regionais ou estaduais, quanto a situações específicas, como as envolvendo servidores lotados nas correspondentes superintendências ou departamentos estaduais. Nesse sentido, órgãos e entidades que se estruturam dessa forma, continuarão atendendo ao SEGUNDO requisito em questão. Como exemplo de órgão que possui uma Corregedoria Geral e diversas Corregedorias Regionais, mencione-se a Polícia Rodoviária Federal, conforme pode ser observado no link <https://www.gov.br/prf/pt-br/canais-de-atendimento/corregedoria> (acesso em 23/06/23), e nos artigos 3º, 6º, 96, 114 e 118, XVII, todos do Regimento Interno da PRF - Portaria PRF nº. 224/2018, disponível em https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1273/1/PRT_GM_2018_224.pdf (acesso em 15/03/2023).

4.38. Importante destacar ainda que quem pode o mais (como instaurar processo acusatório), pode o menos (como elaborar juízo de admissibilidade em sentido estrito). Assim, se o titular da USC detém competência para instaurar processo acusatório, o SEGUNDO requisito em questão já restará atendido.

4.39. Por outro lado, observa-se que o segundo requisito em questão não abarca os casos envolvendo a apuração de responsabilidade de entes privados, apuração essa prevista notadamente na Lei 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022. Contudo, é recomendável que os titulares das USC dos órgãos e entidades da Administração Pública também detenham competência exclusiva, relativamente a entes privados, para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correccional em sentido estrito, inclusive como forma de avanço na estruturação de suas USCs.

4.40. Outro aspecto a se verificar é o de que a existência de competência exclusiva do titular da USC para proposição e celebração de TAC não constitui requisito mínimo para que uma USC seja considerada uma USC instituída.

4.41. Prosseguindo, observa-se que a competência para instaurar processo acusatório também não é requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída. Isso justifica-se porque, em relação ao tema, é importante considerar as peculiaridades e características de cada órgão ou entidade. Em que pese não haja o referido requisito, não há impedimento de que o titular da USC seja também a autoridade instauradora do processo acusatório de determinado órgão ou entidade. Na verdade, é recomendável que o titular da USC detenha competência para a instauração do processo acusatório, tanto em relação às

apurações envolvendo agentes públicos quanto em relação às apurações envolvendo entes privados, considerando especialmente que essa competência está muito relacionada à autonomia e independência de sua atuação.

4.42. Nesse contexto, vislumbra-se que a presente Nota Técnica apresenta novos conceitos ou entendimentos relacionados ao juízo de admissibilidade correcional, bem como relacionados à atuação dos titulares das unidades setoriais de correição. Dessa forma, é cabível o encaminhamento da presente Nota Técnica à CGUNE, para os possíveis desdobramentos pertinentes aos assuntos aqui tratados, tais como eventualmente a revisão da atual redação dos artigos 16 e 65 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, e/ou a revisão do Manual de PAD da CGU.

4.43. Continuando com o tema da competência para instauração de processo correcional acusatório, vale o registro de que a possível e recomendável previsão de competência para que o titular da USC instaure processos acusatórios não implica na impossibilidade de que a autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade também instaure tais processos, considerando especialmente a necessidade da devida fundamentação das decisões de instauração, bem como as circunstâncias de cada caso em concreto sob análise. Trata-se, portanto, de competência concorrente entre o titular da USC e a autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade. Sobre o assunto, mencione-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, que afirma que “*o ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante, que continua competente cumulativamente com a autoridade delegada*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37. ed. - São Paulo: Atlas, 2023).

4.44. O **TERCEIRO requisito** para que uma USC seja considerada uma USC instituída é a existência de um **cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade**. Tal requisito justifica-se ante o fato de que a função de titular de USC deve ser exercida por um servidor que esteja ocupando um cargo em comissão ou função de confiança de nível compatível com a importância dessa função. Tal requisito vai ao encontro da previsão do “*caput*” do artigo 8º do Decreto 5.480/2005, assim como da já mencionada previsão do artigo 6º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, o qual estabelece que “*A unidade setorial de correição deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade*”.

4.45. Nesse aspecto, em que pese não existir um nível de cargo ou função mínimo a ser estabelecido para o titular da unidade setorial de correição instituída, inclusive considerando os diversos tipos de cargos e funções nos diferentes órgãos e entidades, é importante que o cargo ou função de titular da USC seja de nível compatível ou equivalente ao nível do cargo do titular das demais áreas de integridade do órgão ou entidade, como o da área de auditoria e o da área de ouvidoria. Por nível de cargo ou função compatível, entende-se o nível semelhante de responsabilidade, importância das atribuições, e quantidade de demandas, por exemplo.

4.46. Ademais, é importante considerar que por vezes a estruturação de uma unidade setorial de correição (que engloba, também, a atribuição de um cargo ou função ao titular da USC) é feita de forma gradativa. Com efeito, dependendo das características, circunstâncias e do contexto do órgão ou entidade, e do processo de estruturação da USC, a atribuição de um cargo em comissão ou função de confiança em nível mínimo é aceitável e/ou já representa avanços para as atividades correcionais do órgão ou entidade.

4.47. Mencione-se ainda que o Decreto nº 10.829/2021, aplicável à administração direta, autárquica e fundacional, apresenta diversas normas quanto aos níveis dos cargos em comissão e das funções de confiança; e que é possível localizar em pesquisas na internet normas sobre equivalências de cargos e funções, a exemplo da Portaria nº 158, de 11/04/2019, do então Ministério da Economia (disponível em <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/18258>, acesso em 05/06/2023); e da Orientação Normativa nº. 11, de 09/09/2013, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (disponível em <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/9476>, acesso em 05/06/2023).

4.48. Não é desnecessário lembrar que a USC cujo titular ou responsável não ocupe cargo em comissão ou função de confiança de nível compatível com a importância e relevância dessa função, em que pese não seja considerada USC instituída e, por consequência, em que pese não possua um titular com mandato, continua sendo considerada uma USC, em consonância com o já exposto nesta Nota Técnica.

4.49. Dito isso, observa-se que a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar o conceito ou definição de unidade setorial de correição e unidade setorial de correição instituída, conceito ou definição

essas que, conforme o já exposto nesta Nota Técnica, está relacionada com o tema de estruturação de uma unidade setorial de correição. Esse tema é importante não apenas para o esclarecimento de quais autarquias e fundações poderão receber a subdelegação de competência prevista no artigo 3º, II, do Decreto nº. 11.123/2022, mas também para diversas outras definições e aprimoramentos necessários e importantes para as atividades correcionais desenvolvidas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

4.50. Nessa linha, os anteriormente citados requisitos mínimos de estruturação representam apenas o início de uma adequada estruturação da unidade setorial de correição, a qual pode e deve avançar para uma estruturação mais completa, avançada e compatível com a importância das atividades correcionais. Constituem exemplos de práticas de uma avançada e eficiente estruturação de uma unidade setorial de correição:

I - a previsão em norma interna do órgão ou entidade - preferencialmente o decreto de estrutura organizacional ou o estatuto Social, e/ou o regimento geral ou interno – de competência correcional para:

- a) USC proceder à centralização da gestão e execução das atividades correcionais;
- b) o titular da USC manifestar-se, de forma exclusiva e final, quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, relativamente a entes privados;
- c) o titular da USC instaurar procedimentos correcionais acusatórios, tanto em relação à apuração disciplinar quanto à apuração de responsabilidade de entes privados;
- d) o titular da USC celebrar Termos de Ajustamento de Conduta, caso possua competência para instaurar processos acusatórios;
- e) o titular da USC acompanhar e supervisionar a condução de procedimentos correcionais instaurados no órgão ou entidade de que faça parte;
- f) o titular da USC analisar relatórios finais de processos correcionais, para subsídio técnico da autoridade julgadora, nos casos em que o próprio titular da USC não seja a autoridade julgadora;
- g) o julgamento de processos correcionais, com a definição de qual(is) autoridade(s) ou órgão(s) é(são) competente(s) em cada caso - inclusive para os casos de arquivamento -, em conformidade com a legislação pertinente.
- h) o titular da USC julgar processos disciplinares quando houver proposta de arquivamento ou de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;
- i) a USC atender as recomendações e orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, conforme Decreto nº. 5.480/2005;
- j) a USC realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;
- k) a USC utilizar, atualizar e manter atualizados os Sistemas Correcionais disponibilizados pela Corregedoria-Geral da União;
- l) a USC promover e incentivar a capacitação dos servidores públicos que atuam com a matéria correcional, bem como orientar tecnicamente tais servidores;
- m) a USC apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade;
- n) a USC promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;
- o) no caso de estatais, a realização do juízo de admissibilidade, a instauração e o julgamento de processos disciplinares em face de

diretores ou administradores da estatal, neste caso, com a definição de qual(is) autoridade(s) ou órgão(s) é(são) competente(s), sempre em conformidade com a legislação pertinente;

p) no caso de estatais, previsão de competência para que a USC conduza apurações em face de administradores de estatais, com subordinação direta ao Conselho de Administração;

II - *a concessão de adequada estrutura física, e alocação adequada de pessoal para trabalhar com as atividades correcionais;*

III - *a concessão de efetiva autonomia e independência ao titular da USC;*

IV - *a previsão em norma interna do órgão ou entidade – preferencialmente o decreto de estrutura organizacional ou o estatuto social, e/ou o regimento geral ou interno:*

a) da USC como uma das unidades internas de governança, com vistas a garantir maior segurança para a atividade correcional, bem como para demonstrar a devida importância dessa atividade;

b) de necessidade de prévia aprovação da indicação (para nomeação, recondução ou exoneração) do titular da USC pela instância ou órgão colegiado competente, quando cabível; bem como da necessidade de prévia aprovação da indicação (para nomeação, recondução ou exoneração) do titular da USC pela Corregedoria-Geral da União, em conformidade com o artigo 8º, §1º, do Decreto nº. 5480/2005, bem como com o artigo 18, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022;

c) de mandato do titular da USC, observando-se as disposições do artigo 8º, §4º do Decreto nº. 5.480/2005; da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022; e da Resolução CGPAR nº. 44/2022, neste caso, quando se tratar de estatais;

d) de que a USC e seu titular estejam em nível de hierarquia organizacional equiparado ao nível das demais áreas internas de governança – notadamente a Auditoria Interna, quando existente – e do titular dessas áreas internas de governança, respectivamente;

e) de que o titular da USC deve apresentar em transparência ativa o Relatório de Gestão Correcional, em consonância com o parágrafo único do artigo 34 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022

f) de que a competência do titular da USC para instaurar procedimentos correcionais acusatórios seja concorrente, em termos gerais, apenas com a autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade;

V - *o estabelecimento de normas claras sobre o regimento interno da Corregedoria e/ou sobre o gerenciamento, o fluxo, e o acompanhamento ou a supervisão das atividades de correição.*

4.51. Por oportuno, é importante observar que:

a) a centralização da gestão e da execução das atividades correcionais tem o condão de implicar um importante avanço da atividade correcional em determinado órgão ou entidade, tendo em vista especialmente a especialização da matéria, que demanda dedicação e conhecimentos específicos; e

b) o juízo de admissibilidade é uma importante fase da atividade correcional, o qual, sendo bem executado, tem o condão de dar celeridade e efetividade às apurações;

c) a autoridade instauradora e os demais agentes públicos que atuam como '*longa manus*' daquela - como o titular da USC, quando não seja a própria autoridade instauradora - detêm o dever constitucional de zelar pela adequada e completa apuração correcional, devendo inclusive orientar e/ou omitir opinião quanto aos trabalhos das comissões apuratórias quando entenderem e/ou verificarem que tal medida faz-se necessária, conforme Nota Técnica nº. 324/2020/CGUNE/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da

d) a difusão de competência de instauração e/ou de julgamento de processos correccionais a diversas autoridades no órgão ou entidade, especialmente àquelas não pertencentes à Unidade Setorial de Correição, pode prejudicar e/ou dificultar a devida gestão e execução das atividades correccionais. Nesse aspecto, em órgãos ou entidades com grande estrutura, abrangência territorial e elevado número de servidores, é possível haver a referida difusão de competências, porém preferencialmente a servidores que já integram a Unidade Setorial de Correição, de forma a ter-se, por exemplo, subunidades Setoriais de Correição tais como subcorregedorias ou Corregedorias Regionais;

e) ante a *expertise* e proximidade das unidades setoriais de correição com apurações administrativas disciplinares, é natural e recomendável que tais unidades sejam responsáveis e competentes também pelas apurações de responsabilidade de entes privados – fundamentadas, especialmente, na Lei 12.846/2013;

f) as apurações de responsabilidade de entes privados diferenciam-se das providências administrativas a serem adotadas pela Administração Pública em razão de inexecução contratual ou outros aspectos de gestão contratual, as quais comumente são adotadas no âmbito da área responsável pela gestão dos contratos;

g) no caso de empresas estatais, a previsão expressa e formal, em norma interna válida, de responsabilização correccional de diretores e/ou administradores - inclusive com a especificação de procedimentos e competências, envolvendo, por exemplo, o Conselho de Administração - tem o condão de propiciar ou aprimorar as normas de governança e integridade da estatal. A respeito do assunto, vide o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº. 13.303/2016;

h) as normas alusivas à competência para julgamento de processos administrativos disciplinares, como a do artigo 141 da Lei 8.112/90, prestigiam ao máximo o ideal de imparcialidade da autoridade julgadora, o que é corroborado pela existência de uma USC instituída, independente e com competência para promover a instauração de processos acusatórios. Vale destacar que, havendo uma USC com competência para instaurar processos acusatórios, a autoridade julgadora de casos puníveis com pena capital só terá conhecimento dos fatos, em regra, quando do encaminhamento do processo para julgamento. Sobre o assunto, Antônio Carlos Alencar de Carvalho assevera que:

Nota-se que o regime disciplinar do funcionalismo público federal albergou o sistema de atribuição de competência à máxima autoridade hierárquica da Administração Pública respectiva nos casos de aplicação de reprimendas gravíssimas, as quais implicam o rompimento do vínculo funcional do agente punido com o Estado, como se dá no caso de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em vista do princípio de que a autoridade com ascendência hierárquica deve exercer o poder disciplinar, sobretudo nos casos de punição capital de perda do cargo público ou de cassação de inativo aposentado ou posto em disponibilidade, também porque quem pode constituir pela nomeação também pode desfazer o vínculo funcional

(...)

A regra em destaque colima, a seu modo, prestigiar ao máximo o ideal de imparcialidade no julgamento do processo administrativo disciplinar, na medida em que o acusado será julgado pela máxima autoridade hierárquica na estrutura administrativa, a qual, normalmente, não terá tomado conhecimento direto com os fatos e acusações noticiados e poderá apreciá-los com sobriedade e isenção, depois de todo um trabalho investigativo e processual, ultimado na sindicância ou no processo administrativo disciplinar.

O órgão julgador não estará preso diretamente aos acontecimentos nem terá mantido, usualmente, qualquer contato pessoal com o servidor processado, o que vem a corroborar a finalidade desejada pela Lei de que o ato decisório final expresse um juízo objetivo e independente, motivado segundo

as provas e fatos efetivamente demonstrados nos autos, sem resquícios de impressões pessoais, de animosidade ou favoritismo em relação à pessoa do funcionário imputado. (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. pág. 1271-1272).

i) a necessidade de prévia aprovação pela CRG do titular da USC, prevista no artigo 8º, §1º, do Decreto 5.480/2005 e no artigo 18, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, aplica-se propriamente apenas às unidades setoriais de correição instituídas. Porém, mesmo os órgãos e entidades que não possuam USC instituídas devem informar à CRG o nome de um servidor - preferencialmente que atenda aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 5.480/2005 - que deverá ser o representante do órgão ou entidade para tratar sobre os assuntos correccionais do órgão ou entidade perante o órgão central do SisCor, bem como possivelmente perante entes privados, servidores públicos, cidadãos, e outros órgãos e entidades públicos;

j) os órgãos e entidades que não possuam USC instituída também devem observar as disposições cabíveis da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, especialmente as disposições referentes aos instrumentos prioritários da Política de Gestão Correcional, previstos no Título II do Capítulo I da referida Portaria Normativa, como o Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM, os Sistemas Correccionais disponibilizados pela CGU, a Transparência Ativa e o Relatório de Gestão Correcional;

k) o instituto do mandato, previsto no artigo 8º, §4º, do Decreto 5.480/2005, destina-se a resguardar o titular da USC contra eventuais ingerências indevidas ou contrárias ao interesse público de uma imparcial e justa atividade correcional.

4.52. Um outro importante aspecto a ser observado na presente análise é alusivo a quem compete reconhecer ou verificar a existência ou não de USC instituída em determinado órgão ou entidade.

4.53. Por pertinência, vale destacar as previsões dos artigos 2º e 3º, II, ambos do Decreto 11.123/2022, segundo os quais:

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

(...)

Art. 3º **Poderá haver subdelegação** das competências de que trata o art. 2º:

(...)

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver **unidade correcional instituída** na respectiva entidade; e

4.54. Em relação a esse tema, compete a cada órgão ou entidade - especialmente as autarquias e fundações, tendo em vista os citados artigos 2º e 3º do Decreto nº 11.123/2023 - analisar e verificar, com base notadamente em seus normativos internos vigentes, se possuem ou não os requisitos mínimos de estruturação de uma unidade setorial de correição instituída, e, assim, se possuem ou não uma unidade setorial de correição instituída, observadas as orientações gerais desta Corregedoria-Geral da União, constantes desta Nota Técnica.

4.55. Por conseguinte, em que pese o Órgão Central de Correição do Poder Executivo Federal possa contribuir e auxiliar, especialmente quando demandada, na verificação da existência ou não de USC instituída em determinado órgão ou entidade, **cada órgão ou entidade deve autoavaliar-se e dizer** se de fato possui ou não uma USC instituída, inclusive para fins de recebimento da subdelegação de competência prevista no artigo 3º do Decreto nº 11.123/2022 (no caso de autarquias e fundações); para fins de verificação da existência ou não de mandato do titular da USC, previsto no §4º do artigo 8º do

Decreto nº. 5.480/2005; e para fins de autoavaliação de seu nível de maturidade correcional.

4.56. Nessa linha, ao apresentar a presente Nota Técnica, a Corregedoria-Geral da União está cumprindo seu papel de informar e orientar a atividade correcional dos órgãos e entidades do SisCor, bem como atendendo à previsão do §1º do artigo 1º da Portaria nº. 555, de 29/07/2022, do Ministério da Educação (disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-555-de-29-de-julho-de-2022-418972538>, acesso em 05/06/23), segundo a qual "*competete à Corregedoria-Geral da União, nos termos da legislação vigente, reconhecer as autarquias e fundações vinculadas ao MEC que possuem unidade correcional*". É dizer, com as orientações constantes da presente Nota Técnica, cada autarquia e fundação vinculada ao Ministério da Educação deve autoavaliar-se e dizer se possui ou não uma unidade setorial de correição instituída, e, consequentemente, verificar se pode ou não receber a subdelegação de competências prevista nos artigos 2º e 3º, II, ambos do Decreto 11.123/2022.

4.57. Outrossim, esclareça-se que a previsão do §1º do artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, de que "*a indicação dos titulares das unidades setoriais de correição será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição*", não significa que é o Órgão Central do SisCor que, ao aprovar as indicações, concede automaticamente mandato ao titular da USC. Eis que o Órgão Central deve apreciar a indicação do titular da USC, e aprovar ou negar a indicação em conformidade com os requisitos previstos notadamente no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005. Porém, a existência de mandato ou não a esse titular depende, além da aprovação da indicação pela CRG, da existência ou não de USC instituída no órgão ou entidade, conforme o já exposto nesta Nota Técnica.

4.58. Ainda nessa linha, é possível que existam unidades setoriais de correição em quatro situações distintas, a saber:

- a) USC sem titular aprovado pela CRG e sem USC instituída;
- b) USC com titular referendado pela CRG e sem USC instituída;
- c) USC com titular aprovado pela CRG e com USC instituída; e
- d) USC sem titular aprovado pela CRG e com USC instituída.

4.59. Somente na situação descrita no item 'c' haverá um titular da USC com mandato.

4.60. No órgão ou entidade que se enquadre na situação descrita no item 'd' haverá um titular da USC com mandato somente após a aprovação da indicação pela CRG.

4.61. Na situação descrita no item 'd' é aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, ou seja, eventuais atos de nomeação e recondução do titular da USC cujo nome não tenha sido previamente aprovado pela CRG serão nulos. Consequentemente, ainda na situação descrita no item 'd', eventuais atos praticados pelo referido titular da USC cujo nome não tenha sido previamente aprovado pela CRG, praticados na condição de titular da USC, também poderão ser declarados nulos.

4.62. Por outro lado, nas situações previstas nos itens 'a' e 'b', acima, não será aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, tendo em vista que, nos órgãos e entidades sem USC instituída, como regra, as competências e responsabilidades pelas atividades correcionais são do dirigente ou da instância máxima do órgão ou entidade. Nessas situações (dos itens 'a' e 'b'), poderá haver nulidade dos eventuais atos praticados pelo titular da USC em razão das normas internas do órgão ou da entidade, por exemplo, mas não em razão da previsão do parágrafo único do artigo 18 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, observa-se que a conceituação ou definição de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída, em que pese não seja de simples visualização e elaboração, é tema de fundamental importância para o aprimoramento do Sistema de Correição e para um bom desempenho das atividades correcionais dos órgãos e entidades da Administração Pública.

5.2. Objetivamente, submetemos à superior consideração as seguintes propostas de respostas às perguntas levantadas inicialmente nesta Nota Técnica:

- a) existem órgãos e entidades que não são responsáveis pelas atividades de correição?

Todos os órgãos e entidades são responsáveis pelas atividades de correição, direta ou

indiretamente. A atuação indireta ocorre quando um órgão (primeiro órgão) depende da atuação de um outro órgão ou de uma autoridade de um outro órgão (segundo órgão), normalmente superior, para tratar de determinados assuntos ou competências. Nesses casos, a atuação do primeiro órgão é indireta. Como exemplo, mencione-se a competência de um Ministro de Estado para julgar propostas de aplicação de penalidade expulsiva em relação a servidor de uma autarquia ou fundação vinculada.

b) todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição?

Todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição. Porém, nem todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição instituída, vale dizer, minimamente estruturada.

c) o que se entende por unidade setorial de correição e unidade setorial de correição instituída?

O conceito ou definição de unidade setorial de correição é amplo. Já o conceito de unidade setorial de correição instituída, em que pese mais restrito do que o de USC, também possui certo grau de amplitude. Isso se justifica, por exemplo, porque existem diferentes tipos de órgãos e entidades na administração pública federal, como ministérios, departamentos, superintendências, estatais, autarquias, fundações; bem como diferentes áreas de atuação desses órgãos e entidades, como a da educação, saúde, meio ambiente etc. Porém, os conceitos ou definições em questão não podem ser tão amplos ou imprecisos a ponto de inviabilizar ou prejudicar a própria adequada execução das atividades correcionais, ou a ponto de prejudicar o entendimento de como estruturar adequadamente uma unidade setorial de correição. Com efeito, pelo fato de que todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição, mas nem todos uma unidade setorial de correição instituída, é mais adequado falar em estruturação do que em criação de unidade setorial de correição. Nesse contexto, **apenas unidades setoriais de correição estruturadas com certos requisitos mínimos são consideradas unidades setoriais de correição instituídas**, consoante o exposto na sequência desta Nota Técnica.

Em suma, pode-se conceituar ou definir unidade setorial de correição como **a unidade responsável pelas atividades correcionais do órgão ou entidade de que faça parte**. Por sua vez, pode-se conceituar ou definir unidade setorial de correição instituída como a unidade setorial de correição **estruturada com certos requisitos, competências e/ou elementos mínimos**, conforme o exposto nesta Nota Técnica.

d) quais os requisitos, competências e/ou elementos mínimos que uma unidade organizacional ou uma unidade setorial de correição deve possuir para ser considerada uma unidade setorial de correição instituída?

Primeiro requisito: existência de **norma interna válida** do órgão ou entidade que **atribua competência** a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional. Nesse aspecto, vale destacar que normas alusivas a **regimentos internos ou normas de organização interna da unidade setorial de correição não suprem a necessidade** de que a unidade setorial de correição esteja prevista em norma válida, vale dizer, norma que esteja em conformidade com as normas aplicáveis ao órgão ou entidade, como os artigos 5º e 11 do Decreto nº. 10.829/2021 (para a administração direta, autárquica e fundacional), e a Lei nº. 13.303/2016 e a Resolução CGPAR nº. 44/2022 (para estatais); e com as normas de estrutura organizacional do órgão ou entidade, como o decreto de estrutura ou estatuto social, o regimento geral ou interno, ou ainda norma equivalente (ou de mesma hierarquia) ao regimento geral ou interno;

Segundo requisito: a estruturação de uma unidade setorial de correição instituída deve ser feita mediante a atribuição de **competência exclusiva ao seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional, em sentido estrito, relativamente a agentes públicos**. Os termos da redação do normativo interno não precisam necessariamente prever expressamente as palavras "*manifestação final*", "*sentido estrito*" ou mesmo "*exclusiva*", mas é importante que as práticas correspondentes a essas expressões sejam observadas no órgão ou entidade; e

Terceiro requisito: a estruturação de uma unidade setorial de correição instituída deve ser feita mediante a atribuição de um **cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade**. Tal requisito justifica-se ante o fato de que a função de titular de USC deve ser exercida por um servidor que esteja ocupando um cargo em comissão ou função de confiança de nível compatível com a importância dessa função, e vai ao encontro da previsão do "*caput*" do artigo 8º do Decreto 5.480/2005.

Os requisitos, competências e/ou elementos mínimos previstos acima são cumulativos. Assim, a ausência de um deles já implica na inexistência de unidade setorial de correição instituída no órgão ou entidade. Outrossim, tais requisitos, competências e/ou elementos mínimos devem ser

interpretados conforme o exposto nesta Nota Técnica.

e) quais providências são cabíveis para uma estruturação da unidade setorial de correição mais completa e avançada, e compatível com a importância das atividades correcionais?

Conforme o exposto nesta Nota Técnica, as providências cabíveis para uma estruturação da unidade setorial de correição mais completa e compatível com a importância das atividades correcionais envolvem providências como a atribuição de competências à unidade setorial de correição e/ou ao titular da unidade setorial de correição, a concessão de adequada estrutura física para o setor de corregedoria, a adequada alocação de pessoal para trabalhar com a matéria correcional, a concessão de efetiva autonomia e independência ao titular da USC, e o estabelecimento de normas claras sobre o regimento interno da Corregedoria e/ou sobre o gerenciamento, o fluxo, e o acompanhamento ou supervisão das atividades de correição.

f) todas as unidades setoriais de correição possuem um titular com mandato?

Apenas as unidades setoriais de correição instituídas possuem um titular com mandato, na forma do artigo 8º, §4º do Decreto nº 5.480/2005, bem como na forma das normas pertinentes da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

g) os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, para o titular da USC, aplicam-se a todas as unidades setoriais de correição ou apenas às unidades setoriais de correição instituídas?

Os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, para o titular da USC, aplicam-se propriamente apenas às unidades setoriais de correição instituídas. Nos órgãos e entidades sem USC instituídas, a CRG poderá referendar eventuais indicações de titular da USC, se atendidos os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, conforme o já exposto nesta Nota Técnica. Vale citar ainda que os artigos 15 a 19 do Decreto nº. 10.829/2021 apresentam critérios gerais para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública, os quais também devem ser observados, se for o caso.

h) a necessidade de prévia aprovação pela CRG do titular da USC, prevista no artigo 8º, §1º, do Decreto 5.480/2005 e nos artigos 11 e 18, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, aplica-se a todas as unidades setoriais de correição ou apenas às unidades setoriais de correição instituídas?

Tal necessidade aplica-se propriamente apenas às unidades setoriais de correição instituídas. Porém, mesmo os órgãos e entidades que não possuam USC instituídas devem informar à CRG o nome de um servidor - preferencialmente que atenda aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 5.480/2005 - que deverá ser o representante do órgão ou entidade para tratar sobre os assuntos correcionais do órgão ou entidade perante o órgão central do SisCor, bem como possivelmente perante entes privados, servidores públicos, cidadãos, e outros órgãos e entidades públicos.

i) quem deve avaliar a existência ou não de uma unidade setorial de correição instituída em determinado órgão ou entidade?

Os próprios órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem avaliar e verificar se possuem ou não uma unidade setorial de correição instituída, conforme as orientações gerais desta Corregedoria-Geral da União, constantes nesta Nota Técnica. Dessa forma, compete a cada órgão e entidade analisar e verificar - com base especialmente nos seus normativos internos vigentes, conforme o exposto Nota Técnica - se possuem os requisitos mínimos de estruturação de uma unidade setorial de correição instituída. Nesse aspecto, a CRG pode contribuir e auxiliar, especialmente quando demandada, na verificação da existência ou não de USC instituída em determinado órgão ou entidade.

j) é obrigatória a existência de uma USC instituída em todos os órgãos e entidades da Administração Pública?

Em que pese não seja obrigatória a existência de uma USC instituída em todos os órgãos e entidades da Administração Pública, os órgãos e entidades que ainda não a possuem devem, na grande maioria dos casos, envidar esforços para a devida estruturação dessa unidade, inclusive com vistas a evitar possíveis responsabilizações, conforme o exposto nesta Nota Técnica. Outrossim, todos os órgãos e entidades, igualmente na grande maioria dos casos, devem envidar esforços para uma completa e adequada estruturação de suas unidades setoriais de correição, com vistas a permitir um bom desempenho de suas atividades correcionais.

k) considerando a nova conceituação ou definição de unidade setorial de correição e de

unidade setorial de correição instituída, é possível a revisão de entendimentos aplicados anteriormente - inclusive da própria CRG -, como o de que determinado titular de unidade setorial de correição detém mandato?

Sim, é possível, especialmente considerando o novo entendimento, exposto nesta Nota Técnica, de que apenas USC instituídas possuem um titular com mandato. Vale ressaltar, porém, que cabe a cada órgão ou entidade fazer a referida revisão de entendimento quanto à existência ou não de mandato do titular de sua USC. Nesse aspecto, a CRG pode contribuir e auxiliar, especialmente quando demandada, na verificação da existência ou não de USC instituída em determinado órgão ou entidade, e, consequentemente, na verificação da existência ou não de um titular da USC com mandato.

5.3. Dito isso, conclui-se que quanto melhor e mais avançada for a estruturação da unidade setorial de correição de determinado órgão ou entidade, melhor será o desempenho desse órgão ou entidade em relação às suas atividades correcionais. E quanto melhor for o desempenho de determinado órgão ou entidade em relação às suas atividades correcionais, melhor tenderá a ser o desempenho desse órgão ou entidade nos temas relacionados à promoção da integridade, combate à corrupção, gestão de recursos públicos e eficiência na prestação de serviços públicos.

5.4. Ante as implicações que os entendimentos propostos na presente Nota Técnica podem acarretar, por exemplo, na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e no Manual de PAD da CGU, sugerimos o encaminhamento dos autos à CGUNE, para avaliação e adoção de eventuais providências pertinentes.

5.5. Sugerimos que os conceitos e entendimentos propostos nesta Nota Técnica, caso aprovados, sejam encaminhados a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para ciência e adoção das eventuais providências pertinentes.

5.6. Por fim, é cabível a recomendação, em termos gerais, de que os órgãos e entidades que ainda não possuem uma unidade setorial de correição instituída envidem esforços para a devida estruturação de uma unidade setorial de correição instituída. É cabível também a recomendação, em termos gerais, de que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal envidem esforços para uma completa e avançada estruturação de suas unidades setoriais de correição, com vistas a permitir um bom desempenho de suas atividades correcionais.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE AUGUSTO ESTORILIO SILVA PINTO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/06/2023, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO CESAR DE SOUZA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/06/2023, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2816025 e o código CRC E5B4201C



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGSSIS

1. De acordo com a Nota Técnica 1641 (2816025), que trata da conceituação de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
2. Encaminhem-se os autos à DICOR para apreciação e, em caso de concordância com a proposta, para adoção das demais providências de sua alçada.
3. Em razão da relevância do assunto, mantenham-se os autos abertos na CGSSIS para acompanhamento da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS**, Coordenador-Geral de Supervisão do SisCor, em 26/06/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2857756 e o código CRC 87AD1CFB

Referência: Processo nº 00190.104350/2023-59

SEI nº 2857756



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (2816025), aprovada pelo Despacho CGSSIS 2857756.
2. Encaminhe-se ao Senhor Corregedor-Geral da União, para apreciação e, em caso de concordância, devolução dos autos à essa Diretoria, com vistas ao envio dos autos à CGUNE, para:
 - a) análise e providências cabíveis quanto à necessária revisão da redação de dispositivos da Portaria Normativa nº 27/2022; e
 - b) atualização do Manual de Processo Administrativo Disciplinar.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 29/06/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2862670 e o código CRC FB7F9F67

Referência: Processo nº 00190.104350/2023-59

SEI nº 2862670



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica Nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (2816025), aprovada pelos Despachos 2857756 e DICOR 2862670, que trata da conceituação de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
2. Restituam-se os autos à DICOR, para as providências referidas nas alíneas "a" e "b" do item 2 do Despacho 2862670.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 26/07/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2862711 e o código CRC CCA416B1

Referência: Processo nº 00190.104350/2023-59

SEI nº 2862711